



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 265, DE 2011
(Senadores José Sarney e Francisco Dornelles)

Altera o art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para vedar a transferência de domicílio eleitoral por Prefeitos e Vice-Prefeitos durante o exercício do mandato.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 91**

§ 1º

§ 2º É vedada a transferência do domicílio eleitoral de Prefeito ou de Vice-Prefeito para circunscrição diversa durante o curso do mandato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece o domicílio eleitoral na circunscrição como condição de elegibilidade, nos termos da lei. Já a Lei nº

9.504, de 1997 (Lei das Eleições), exige que o candidato possua domicílio eleitoral pelo prazo de um ano antes do pleito.

Por seu turno, a Carta Magna permite, desde a Emenda Constitucional nº 16, de 1997, a reeleição dos Chefes do Poder Executivo para um único período subsequente, nos termos do art. 14, § 5º.

Ocorre que a citada norma constitucional, que permite uma única reeleição, tem sido desvirtuada por prefeitos e vice-prefeitos que se aproveitam das brechas da lei para transferir o domicílio eleitoral, com vistas a exercer inúmeros mandatos consecutivos em municípios diversos.

Para evitar essa fraude à Constituição Federal, a Comissão de Reforma Política apresenta a presente proposição, que veda a transferência do domicílio eleitoral de Prefeitos e Vice-Prefeitos durante o exercício do mandato.

Afinal, se somente pode pleitear mandato eletivo quem tenha domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, é evidente que o mesmo domicílio deve ser mantido enquanto durar o mandato.

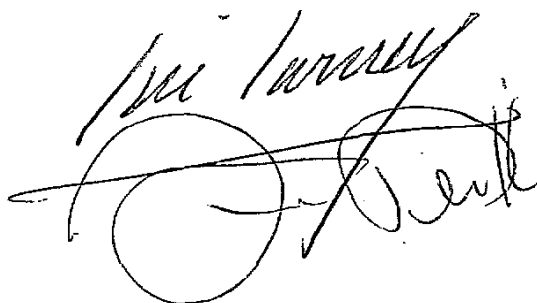
Cabe lembrar que o próprio Tribunal Superior Eleitoral, desde o fim de 2008, vem indeferindo registros de candidatura de prefeitos nessa situação. Segundo aquela Corte, a figura do “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional” – prefeito que exerce consecutivamente mais de dois mandatos em municípios diferentes, configura fraude destinada a ilidir a incidência do § 5º do art. 14 da Constituição Federal e desvio da finalidade do direito à fixação do domicílio eleitoral (RESPE nº 32.507, Rel. Min. Eros Grau; RESPE nº 32.539, Rel. designado Min. Ayres Britto).

Nesse sentido, o TSE tem entendido que a faculdade de transferência de domicílio eleitoral não pode ser utilizada para alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição, quais sejam, a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares. Portanto, a interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal que deve prevalecer funda-se nas idéias de eletividade, temporariedade e responsabilidade dos governantes.

Do contrário, isto é, se fosse possível a eterna reeleição de prefeitos e vice-prefeitos, a referida norma constitucional restaria inócua.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, de 19/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12151/2011